



**CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO, DE PROVAS E DE TÍTULOS,
PARA A DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE
REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EDITAL N. 01/2007

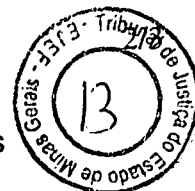
DECISÃO

Trata-se de requerimento de juntada de título apresentado à Comissão Examinadora do Concurso Público de Ingresso, de provas e títulos, para delegação dos Serviços de Tabelionato e de Registro do Estado de Minas Gerais - Edital n. 01/2007 por **Michele Batiston Rosa**, inscrição n. 288076.

A candidata não juntou ao seu requerimento qualquer documento comprobatório para fins de pontuação em títulos, nos termos do capítulo VI, item 1.2, do mencionado Edital.

Entretanto, para efeito de desempate, a requerente apresentou certidão do Oficial do Registro de Imóveis de Poços de Caldas/MG, atestando que a mesma é funcionária daquele Registro desde 1º/02/1995, cópia autenticada da carteira de trabalho, comprovando a admissão no cargo de Auxiliar de Cartório em 1º/02/1995, cópia autenticada de Portaria expedida pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Poços de Caldas/MG, declarando nomeação no cargo de Escrevente Juramentada em 03/09/1999, e cópia autenticada de Portaria expedida pelo Exmo. Sr. Juiz de

Michele Batiston Rosa - inscrição n. 288076



Direito da Comarca de Poços de Caldas/MG, declarando nomeação no cargo de Escrevente Autorizada em 05/01/2001.

É o sucinto relatório.

Tendo em vista o item 1.2 do capítulo VI do mencionado Edital, não há como atribuir pontuação de título à candidata.

Com relação aos documentos apresentados para fins de desempate, o subitem 1.1 do capítulo VII do Edital menciona: *“Em caso de empate, terá preferência, sucessivamente, o candidato que: a) for mais antigo na titularidade de serviço de tabelionato ou de registro”*(...).

Destarte, entende esta Comissão que a documentação comprovando tempo de serviço nos cargos de Auxiliar de Cartório e Escrevente Juramentado não será aceita para fins de desempate no certame, uma vez que a supracitada alínea “a”, descreve que tão-somente o titular do tabelionato ou registro terá o tempo de atividade computado para efeitos de classificação final.

Tal decisão baseia-se na interpretação do art. 3º, cumulado com os arts. 5º e 20 da Lei n. 8935/94 que descreve que o notário ou tabelião, ou oficial de registro ou registrador recebem a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, sendo, por isso, os titulares das serventias extrajudiciais. O escrevente substituto ou juramentado, tabelião substituto, auxiliar de cartório ou auxiliar de secretaria, dentre outros, são funcionários contratados pelos titulares das serventias para colaborar no desempenho das funções notariais ou de registro, não se enquadrando na exigência determinada pelo Edital.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



TOTAL DE PONTOS OBTIDOS PELA CANDIDATA: 0 (ZERO).

Belo Horizonte, 11 de julho de 2008.

Reynaldo X. Carneiro

Desembargador Reynaldo Ximenes Carneiro

Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça,

Superintendente da EJEF e Presidente da Comissão Examinadora